

## Os modelos de juiz e a sua inserção na comunidade: um estudo de caso a partir do filme “o juiz”

## Judge models and their insertion in the community: a case study based on the film “the judge”

Recebido: 27/09/2024

Aceito: 25/10/2024

**Faustus Máximus de Araujo Alvim<sup>1</sup>, Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa<sup>2</sup>, Fabrício Veiga Costa<sup>3</sup>**

### RESUMO

O presente estudo de caso tem por objetivo analisar as representações de modelos de magistrados identificados no filme “O Juiz” e apresentar algumas reflexões da sua interface na comunidade em que se inserem, a partir e para além da teoria de Ronald Dworkin. Este trabalho será baseado em pesquisa teórico-bibliográfica, com a utilização de livros e artigos doutrinários, para verificar que, na perspectiva de Ronald Dworkin, o juiz trabalhará com dois tipos de níveis argumentativos: os argumentos de *princípios* e os argumentos de *política*, sendo os princípios erigidos à condição de justificação da estrutura jurídica, política e moral, para garantir os direitos historicamente construídos pela comunidade política e revelar uma resposta justificada com atenção ao contexto social.

**Palavras-chave:** filosofia do direito, hermenêutica, direito e literatura, modelos de juiz.

### ABSTRACT

This case study aims to analyze the representations of judge models identified in the movie "The Judge" and present some thoughts of their interface in the community in which they operate, from and beyond the Ronald Dworkin's theory. This work will be based on theoretical and bibliographical research using books and doctrinal articles to verify that, in the view of Ronald Dworkin, the judge will work with two types of argumentative levels: the arguments of principle and policy arguments, the principles erected the condition of justification of legal, political and moral, to guarantee the rights historically constructed by the political community and reveal a response justified with attention to social context.

**Keywords:** law philosophy, hermeneutics, law and literature, judge models.

<sup>1</sup> Mestre em Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, Minas Gerais, Brasil.

<sup>2</sup> Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna, Itaúna, Minas Gerais, Brasil.

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC - minas), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo de caso é realizado através do Grupo de Pesquisa “Direito & Literatura”, mantido pela Fundação Universidade de Itaúna/Minas Gerais, sob a coordenação do professor Doutor Carlos Alberto Simões de Tomaz e tem por objetivo enfrentar o liame entre a literatura e as emoções a fim de divisar como as emoções, desde que guiadas sob um viés de racionalidade (emoções racionais), podem contribuir para a busca de respostas corretamente justificadas no processo judicial.

Nesta perspectiva, o grupo de pesquisa busca compreender que a formação de um leitor judicioso e sua atuação numa plateia judiciosa onde participam todos os atores da relação jurídico-processual, possui o condão de conduzir à consolidação da figura do juiz como "espectador judicioso" habilitado a tratar as emoções não como forças animais cegas, mas de forma racional, devendo estar atento aos atores do processo contextualizando e se sensibilizando para obter uma decisão dirigida ao caso de forma singular (resposta correta).

Neste contexto, o problema a ser perquirido neste trabalho é o seguinte: para a obtenção da única resposta certa, como o jurista deverá trabalhar com as categorias de princípios e políticas públicas, na perspectiva de Ronald Dworkin?

O estudo de caso ora proposto desperta interesse, pois envolve questões cotidianas de qualquer comunidade diante de uma almejada prestação jurisdicional do Estado.

Esta pesquisa ainda se justifica pela atualidade do tema e sua repercussão na efetivação dos direitos fundamentais, na perspectiva do Estado Democrático de Direito.

Através de estudo do filme “O Juiz” pretende-se analisar as representações de modelos de magistrados e apresentar algumas reflexões da sua interface na comunidade em que se inserem, a partir e para além da teoria de Ronald Dworkin.

Através do método indutivo, o presente trabalho ainda será baseado em pesquisa teórico-bibliográfica, com a utilização de livros, textos e artigos doutrinários que possuam relação com o tema. Assim, este estudo pretende apresentar algumas considerações acerca da única resposta certa na perspectiva de Ronald Dworkin e identificar a sua eventual inclusão nas decisões proferidas no filme “O Juiz”, em estudo.

Na sequência, será realizada uma análise do modelo de “juiz Hércules” na visão de François Ost. No capítulo seguinte, serão abordados alguns apontamentos acerca da Teoria de Ost e Dworkin na percepção de Lenio Streck.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais sobre o estudo realizado, reputando que, na perspectiva de Ronald Dworkin, o juiz trabalhará com dois tipos de níveis argumentativos: os argumentos de *princípios* e os argumentos de *política*, sendo os princípios erigidos à condição de justificação da estrutura jurídica, política e moral, para garantir os direitos historicamente construídos pela comunidade política e revelar uma resposta corretamente justificada com atenção ao contexto social.

## **2 BREVES APONTAMENTOS SOBRE O FILME “O JUIZ”**

Trata-se de um drama familiar que envolve o advogado Henry Hank Palmer (ator Robert Downey Jr.) e seu pai o veterano magistrado Joseph Palmer (ator Robert Duvall), um sujeito tão durão que até os seus filhos o chamam de “juiz”. (O JUIZ, 2014).

O advogado Henry Palmer retorna à sua pequena cidade natal, em Indiana, USA, para o funeral de sua mãe, que há muito tempo não visitava, devido a desentendimentos no passado com relação ao seu pai, o juiz Palmer. (O JUIZ, 2014).

Após o sepultamento de sua mãe e a ocorrência de algumas hostilidades do pai, Henry Palmer decide retornar para casa, em Chicago/USA. Quando ele está embarcando no aeroporto recebe a notícia de que o seu pai está sendo acusado pela morte de um homem que condenou há vinte anos. (O JUIZ, 2014).

No desenrolar do filme, o filho Henry Palmer acaba assumindo o posto de advogado de defesa do próprio pai, mas contra a vontade do velho. Durante a trama, até mesmo na condução de sua defesa está presente à figura pragmática do Juiz Palmer, que quer decidir tudo. (O JUIZ, 2014).

Henry Palmer é um advogado sem escrúpulos, conhecido nos tribunais como aquele que não perde uma causa, mesmo que o cliente seja culpado. Ele ainda se vangloria e diz que “os inocentes não têm dinheiro para pagar seus honorários”. (O JUIZ, 2014).

Já o juiz Joseph Palmer é centralizador, um magistrado severo que decide isoladamente os casos baseando-se em sua opinião e valores pessoais, seja para absolver

ou para condenar alguém. Personifica a autoridade suprema naquela cidade. (O JUIZ, 2014).

Até no relacionamento com os filhos o Juiz Joseph Palmer é ditatorial. Há uma passagem na véspera do sepultamento da esposa, ocorrida em sua residência, quando o Juiz ordena para o filho advogado (Henry Palmer) que há muito tempo não tinha contato: “eu sei que as coisas mudam Henry, mas estacionar o carro de ré para facilitar a saída é um conceito e não saiu de moda, entendeu?” Na sequência, o juiz volta-se para o filho caçula, se referindo ao sepultamento da mãe e diz: “Voce vai estar bem amanhã? Se aparecer no funeral com a câmera já sabe onde vou mandar enfiá-la”. (O JUIZ, 2014).

Cabe destacar que o poderoso Juiz Palmer ao julgar um processo de alimentos, diante da incapacidade financeira do réu, decide, sem o pedido da parte autora, retirar do réu a propriedade de seu veículo em favor da autora gestante e determina que a autora vá vender o carro na agência de veículos da cidade. (O JUIZ, 2014).

Neste momento do julgamento o réu reage ainda no Tribunal, dizendo que aquilo não era justo. O Juiz, imediatamente, encerra o debate oral assim: “Ei, não quero ouvir nem um pio, olha ao seu redor, está numa das últimas grandes catedrais deste País que foi construída sob a premissa de que apenas o senhor é responsável pelas consequências dos seus atos. Ainda quer justiça, vá para o norte”. (O JUIZ, 2014).

No decorrer da trama, o próprio Juiz Palmer narra o episódio, acontecido no passado, quando um jovem armado, estava nervoso e atirou na janela de sua ex-namorada. “Levado ao Tribunal, o jovem jurou igual a uma criancinha, disse que bebeu e que não faria mais aquilo; que se ele quisesse machucá-la teria machucado. Eu acreditei nele! Acreditei! Dei a pena mínima de 30 dias”. Porém, na manhã em que o jovem saiu da cadeia ele afogou a sua ex-namorada e foi condenado, pelo juiz Palmer, a 20 anos de prisão. (O JUIZ, 2014).

Após cumprir os 20 anos de condenação e sair da prisão, este tal homem foi encontrado morto, à beira de uma estrada, vítima de um atropelamento. A suspeita recai sobre o Juiz Palmer, pois o seu veículo foi encontrado com avarias e, após perícia, foi identificada a existência de sangue da vítima. (O JUIZ, 2014).

No filme há também a figura do juiz Sanford Warren (ator Ken Howard), que foi encarregado do julgamento do “juiz Palmer”. Nas audiências conduzidas pelo Juiz Warren verifica-se a sua preocupação em ouvir as partes. Há um episódio no Tribunal, na análise

de admissibilidade do processo penal contra o juiz Palmer: ocorreram interrupções feitas pelo filho do juiz Palmer; o Juiz Warren, antes de tomar qualquer decisão, indagou à parte denunciada (o juiz Palmer) se “aquele era assistente de defesa”. Após a resposta negativa o magistrado determinou a retirada do filho do juiz réu. (O JUIZ, 2014).

Na audiência de instrução e oitiva do acusado, o advogado Henry Palmer já estava conseguindo talvez a absolvição para o seu Pai por falta de provas, após o interrogatório do promotor de justiça. Neste momento, o “juiz Palmer” reabre o seu depoimento e assume a autoria do atropelamento que causou a morte do rapaz. (O JUIZ, 2014).

O Tribunal do Júri declarou o “juiz Palmer” culpado pela acusação de homicídio por motivo torpe. Assim, ao proferir a sentença, o juiz Sanford Warren ponderou que o caso foi uma ocorrência trágica e o condenou por quatro anos de prisão estadual. (O JUIZ, 2014).

Transcorridos sete meses de cumprimento da sentença na prisão estadual de Indiana/USA, o próprio promotor de justiça apresentou petição (*petition for compassionate release*) requerendo a libertação do juiz Palmer, que fazia quimioterapia para tratamento de câncer em estágio avançado. (O JUIZ, 2014).

O filho Henry Palmer foi à prisão estadual de Indiana para receber o seu pai e se reconciliarem. Ambos voltaram a pescar e após um diálogo afetuoso, dentro do barco no meio do lago, o velho juiz Palmer faleceu. (O JUIZ, 2014).

Após o sepultamento do velho “juiz Palmer” o filme termina com uma cena dentro do Tribunal de Justiça, com o enigmático olhar do advogado Henry Palmer para a cadeira do “Juiz”. (O JUIZ, 2014).

### **3 O JUIZ PALMER E A ÚNICA RESPOSTA CERTA NA PERSPECTIVA DE RONALD DWORKIN**

Ronald Dworkin se afasta do reducionismo normativista para alçar o direito a uma prática interpretativa apta a dar continuidade ao passado e projetar-se para o futuro. Sua tese central ampara-se na existência de uma única resposta certa que seria obtida a partir de uma atitude interpretativa, na qual o direito é compreendido como integridade. Nessa atitude interpretativa, o jurista deverá trabalhar com duas categorias: princípios e políticas públicas. (TOMAZ, 2014, p. 71/72).

Os princípios são erigidos à condição de justificação da estrutura jurídica, política e moral (TOMAZ, 2014, p. 75). Assim, o juiz trabalha com dois tipos de níveis argumentativos: os argumentos de *princípios* e os argumentos de *política*. (TOMAZ, 2014, p. 78).

Ronald Dworkin denomina ‘princípio’ como sendo “um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade”. (DWORKIN, 2002, p. 36).

Kant, citado por Nicola Abbagnano (2007, p. 792), entendia por princípio “toda proposição geral, mesmo extraída da experiência por indução, que possa servir de premissa maior num silogismo”.

Para Marcelo Neves, “os princípios são normas no plano reflexivo, possibilitando o balizamento e a construção ou reconstrução de regras. Estas, enquanto razões imediatas para normas de decisão, são as condições da aplicação dos princípios à solução dos casos”. (NEVES, 2013, p. 103).

Para Dworkin, “a diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca de obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem”. (DWORKIN, 2002, p. 39).

Assim, “as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão”. Já os princípios “possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam, aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um para a solução do caso”. (Dworkin, 2002, p. 42).

Dworkin sustenta que “às vezes, regras ou princípios podem desempenhar papéis bastante semelhantes e a diferença entre eles reduz-se quase a uma questão de forma”. (DWORKIN, 2002, p. 44). E ainda que, “se entendermos por ‘princípio de direito’ um princípio que pode, por princípio, ser escolhido para esse papel, então todos os princípios de moralidade política vigentes na comunidade em questão são princípios jurídicos”. (DWORKIN, 2002, p. 527).

Ronald Dworkin está convencido de que moral é uma questão de princípios e por isso não hesita em optar por argumentos de princípios, no conflito com os argumentos de política, para garantir os direitos historicamente construídos pela comunidade política. (TOMAZ, 2014, p. 79).

Dworkin destaca que “um juiz que segue a concepção do Estado de Direito centrada nos direitos tentará, num caso controverso, estruturar algum princípio que, para ele, capta, no nível adequado de abstração, os direitos morais das partes que são pertinentes às questões levantadas pelo caso”. (Dworkin, 2001, p. 15).

Neste sentido, Carlos Alberto Simões de Tomaz aduz que “se o direito é uma ciência cultural a decisão judicial há de ser construída no contexto sociopolítico-econômico, enfim, cultural, o que decorre da constatação de que o Estado constitucional se erige, precisa e depende de uma infraestrutura sociocultural”. (TOMAZ, 2012, p. 280).

#### **4 O JUIZ HÉRCULES NA VISÃO DE FRANÇOIS OST**

O festejado trabalho do professor belga levanta a discussão acerca dos modelos de juiz. A premissa é de que, a priori, uma profissão tão plural e multifacetada quanto a do magistrado dificilmente se encaixaria em um modelo pré-determinado de condutas e acepções. As revoluções e evoluções da sociedade e do próprio direito repelem qualquer formatação engessada de modelo, seja em qual área for (OST, 2007, p.102).

Todavia a completa ausência da referida “modelização”, não se sustenta frente a realidade. Os juízes, assim como os Deuses da mitologia grega carregam em sua caminhada vestígios, características intrínsecas e experiências, tudo fruto da vivência, que deságua em sua atuação profissional. Sendo assim é possível verificar na atuação jurisdicional, “modelos de juiz”, também por isso o trabalho de François Ost tenha ganhado tamanha visibilidade no meio acadêmico.

O professor belga trabalha em seu texto com três figuras mitológicas, representativas de três distintos modelos de juiz. Primeiramente Júpiter, este ligado à teoria pura do direito de Kelsen, extremamente legalista, aplicando tão somente a lei posta, interpretando em razão e função do espaço permitido pela moldura. Em segundo lugar o juiz Hércules, ponto chave do presente estudo, decorrente do pensamento de

Ronald Dworkin, um juiz pragmático, detentor de árduas tarefas, a solução de difíceis casos, a manutenção da integridade do direito e sua coerência (OST, 2007, p.103).

Como proposta de avanço dos dois modelos postos, François Ost inaugura um terceiro, o juiz Hermes, mensageiro dos Deuses, que realizaria a comunicação entre a sociedade e o legislador, decidindo de maneira conectada e interligada (OST, 2007, p.103).

Acerca destes modelos de juiz François Ost destaca que:

Se a montanha ou a pirâmide eram convenientes à majestade de Júpiter e o funil ao pragmatismo de Hércules, em troca a trajetória que desenha Hermes adota a forma de uma rede. (OST, 2007, p.104) (Tradução livre).

Muito embora a criação e desenvolvimento do juiz Hermes seja o ponto chave do texto de François Ost, o presente trabalho cuida da análise do modelo herculeano de juiz, definido pelo professor belga como sendo:

Esse juiz semideus que se submete ao estressante trabalho de julgar e acaba carregando o mundo com seus braços, reproduzindo fielmente a imagem do funil. A partir disso é a decisão, não a lei quem cria autoridade. (OST, 2007, p. 102) (Tradução livre).

Para melhor compreender a escolha do mito e sua correlação com a teoria de Ronald Dworkin, é interessante verificar a origem de Hércules, bem como perceber o quão rico é este recurso literário que muito elevou a discussão aqui proposta.

Hércules era filho de Júpiter e Alcmena. Como Juno era sempre hostil aos filhos de seu marido com mulheres mortais, declarou guerra a Hércules desde o seu nascimento. Mandou duas serpentes para que o matassem em seu berço, mas a precoce criança estrangulou-as com suas próprias mãos. Pelas artes de Juno, contudo, ele ficou sujeito a Eristeus e obrigado a executar todas as suas ordens. Eristeus impôs-lhe a realização de façanhas perigosíssimas, que ficaram conhecidas como “Os Doze Trabalhos de Hércules” (BULFINCH, 2006, p.147)

Sendo assim, os juízes Hércules estariam encarregados das mais árduas tarefas, com o dever maior de oferecer uma única resposta certa a cada problema. Toda sorte de situação lhes será oferecida, cabendo a este juiz semideus garantir a integridade e coerência do sistema jurídico. Que falta cometeram estes juízes para se sujeitarem a tamanhas provações? A este respeito estabelece Ost.

Hércules, como bem sabemos, foi castigado com a maldição de Hera. Seus doze trabalhos lhe permitiram alcançar o perdão por ter matado sua esposa e filhos. Que falta verificam, então, nossos juízes Hércules modernos? A dureza do liberalismo econômico que se desenvolveu com o amparo do “juridicismo” formal? A miopia legalista da exegese do século XIX? Nunca nada será perdoado ao “juiz assistencial” de hoje. (OST, 2007, p.109) (Tradução livre).

Assim François Ost suscita algumas hipóteses, questionando a razão que levou os juízes à titularidade destas tarefas. Seria culpa do próprio desenvolvimento social da humanidade? Ou talvez os próprios juristas e o judiciário colaboraram com esta acumulação vivida por estes juízes?

O juiz Hércules decide de maneira completamente distinta do juiz Júpiter, atuando em diversos aspectos e áreas, através e conforme a comunidade de princípios em que se insere. Neste sentido afirmou o professor François Ost:

Hércules está presente em todas as frentes, decide e inclusive aplica normas conforme seu predecessor que se amparava na sombra do código, mas também levava a cabo outros trabalhos. O juiz jupiterino era um homem da lei, Hércules se desdobra como um engenheiro social. (OST, 2007, p.110) (Tradução livre).

A teoria de Dworkin, aqui traduzida na forma de Hércules, eleva a força dos precedentes, além de reformular a atuação jurisdicional clássica. Sendo assim, os três modelos mitológicos apresentados seriam uma evolução no tempo e espaço.

O juiz Hércules não “diz a lei”, mas compreende o direito em sua completude, tendo por dever primário manter sua coesão e coerência, assim como um escritor de romance deve se atentar para a cadência de seus escritos.

Acerca do tema François Ost ressalta que:

Se compreende que tal evolução, sobretudo no que afeta as jurisdições constitucionais habilitadas para apreciar a constitucionalidade das leis, conduz à relativização do mito da supremacia do legislador. [...] Sua religião, com efeito, é a unidade do Direito, que deve se fortalecer em cada um de seus juízos – unidade em duplo sentido: da coerência narrativa que melhor se adapta ao estado passado e presente do Direito e da hierarquia mais satisfatória dos princípios da moral política compartilhada pela comunidade em cada momento de sua história. (OST, 2007, p.110-114) (Tradução livre).

O referido modelo teorizado traduz a clássica atuação jurisdicional presente em países que adotam o sistema de precedentes. Neste contexto os julgados alcançam elevado

patamar jurídico, sendo de fundamental importância na resolução e proposição de quaisquer demandas.

Diante destas reflexões torna-se evidente a correlação do modelo de “Juiz Hércules” com o “Juiz Palmer”, centro do filme ora analisado.

## **5 ALGUNS APONTAMENTOS ACERCA DAS TEORIAS DE FRANÇOIS OST E RONALD DWORKIN NA PERCEPÇÃO DE LENIO STRECK**

Muito embora amplamente debatido e elogiado, a teoria de François Ost não está imune a severas críticas. Neste escopo se sobressai o trabalho do professor Lenio Streck, que ao analisar a teoria de Ronald Dworkin e François Ost elaborou dez apontamentos em que alega existir um desencontro entre a teoria original de Dworkin e a teorização do Juiz Hércules encabeçada pelo Jurista Belga. O presente tópico tratará da análise de alguns destes apontamentos, o primeiro deles é o seguinte.

Assim, em primeiro lugar, a objeção decorre do fato de haver um excessivo esforço em enquadrar o “modelo herculeano” no modelo de direito do Estado Social, colocando-o como uma antítese do juiz que caracterizaria o modelo de Estado Liberal (o modelo jupiteriano), como se o modelo do “juiz do estado Liberal” fosse o juiz do positivismo primitivo (fase exegética do positivismo) e o segundo fosse o do modelo que simplesmente supera este modelo, ou seja, no primeiro o “juiz seria a boca da lei” e seu superador seria o “juiz que faz a lei”. (STRECK, 2010, p.23)

O primeiro apontamento reflete uma crítica do jurista ao que se considera como “pós-positivismo”, por considerar errônea a grande maioria das interpretações acerca do que seria o próprio positivismo. Sendo assim o que o senso comum considera como positivismo nada mais seria que sua fase inicial, puramente legalista, deixando de se considerar sua evolução, o que fatalmente abalaria o que hoje se considera como pós-positivismo. Tal crítica alcança ponto fundamental do trabalho de François Ost.

Passa-se agora ao segundo apontamento levantado por Lenio Streck:

A objeção seguinte decorre do fato de Ost não levar em conta que o juiz Hércules é uma metáfora e que representa exatamente o contrário do que sua tese pretende denunciar, isto é, Hércules definitivamente não é a encarnação do “juiz/sujeito solipsista”, mas sim, é a antítese do juiz discricionário, este sim refém da filosofia da consciência (essa discussão, lamentavelmente, não aparece no texto, talvez porque a atuação de Hermes “em rede” supere, na tese de Ost, o “sujeito da relação”. (STRECK, 2010, p.23)

Neste ponto, Lenio Streck ressalta o fato de que, num sistema de precedentes, a discricionariedade do juiz é reduzida sobremaneira, em conjunto com a teoria de Ronald Dworkin é possível perceber o quanto a busca por coerência e coesão evitam juízos arbitrários.

O terceiro apontamento, apresentado por Lenio Streck, levanta a seguinte questão:

A tese peca também porque tudo aquilo que Ost aponta como missões do Hércules “assistencialista” [...] também pode ser feito sem que o juiz ou o tribunal pratique decisionismos ou arbitrariedades (ou assistencialismos), ou seja, Ost esquece que a coerência e integridade – própria do modelo dworkiano – constituem-se em blindagem contra aquilo que Ost acredita ser característica do modelo herculeano. (STRECK, 2010, p.23)

Novamente o autor critica e aponta um distanciamento entre a tese de Ost e a original teoria de Dworkin, posto que os pontos-chaves seriam a integridade do direito e sua coerência, ambas diretrizes afastam o decisionismo e permitem a construção de uma decisão, *a priori*, isenta. A penúltima colocação de Streck suscita a seguinte discussão.

Ao propor o modelo de Hermes como um avanço em relação ao convencionalismo de Júpiter e ao “invencionismo” de Hércules, isto é ao afirmar que o seu juiz Hermes respeita o caráter hermenêutico ou reflexivo do raciocínio jurídico, que, portanto, não se reduz nem à imposição e nem à simples determinação anterior, o Hermes de Ost acaba sendo, paradoxalmente, o Hércules de Dworkin (obviamente na leitura que Ost faz do Hércules dworkiano) (STRECK, 2010, p.25)

Esta talvez seja o apontamento mais pungente levantado por Lenio Streck, neste ponto o autor alega que, ao tentar elevar o modelo hermesiano, François Ost acaba por tropeçar na teoria de Dworkin, sendo que, em alguns pontos, o juiz Hermes seria exatamente o Hércules proposto, sem a correspondência mitológica, originalmente por Ronald Dworkin. Por fim Lenio Streck levanta o derradeiro apontamento, estabelecendo o que segue.

Por fim, em décimo lugar, em relação à crítica de Ost de que, afora o fato de que tanto o modelo jupiteriano como o modelo herculeano estão em crise, “eles apenas oferecem representações empobrecidas da situação que pretendiam descrever em sua época”, lembro que não se pode cair em idealizações ou idealismos, como se fosse possível ignorar que o paradigma do Estado Democrático de Direito e o tipo de constitucionalismo instituído em grande parte dos países após o segundo pós-guerra aumentou sobremaneira a demanda pela intervenção do poder judiciário (ou da justiça constitucional, na forma de Tribunais Constitucionais). Ora, isso apenas implica reconhecer que é

inexorável que “alguém decida”, até para não transformar a Constituição em uma mera folha de papel. (STRECK, 2010, p.25).

Estes são alguns dos apontamentos levantados pelo Professor Lenio Streck em seu texto “O (pós) positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) – dois decálogos necessários”, que por apresentar um contraponto à tese de Ost muito enriquecem a discussão aqui proposta.

## **6 O JUIZ HÉRCULES E A PÓS-MODERNIDADE NA VISÃO DE VALÉRIO MAZZUOLI E LUIZ FLÁVIO GOMES**

Os temas correlatos ao ativismo judicial e a atividade jurisdicional têm rondado a sociedade brasileira de forma nunca vista anteriormente. Longe de estabelecer qualquer juízo valorativo é nítido perceber que tais assuntos merecem a atenção da academia, sendo que, tais fenômenos devem ser analisados de forma crítica.

Neste pano de fundo recentemente foi publicada a obra “O juiz e o direito: o método dialógico e a magistratura na pós-modernidade”, de Valério Mazzuoli e Luiz Flávio Gomes, que de maneira extremamente atual abordou os modelos de juiz, especificamente caracterizando o juiz Hércules da seguinte maneira:

Residiria no juiz alternativo certas características do juiz Hércules (do Estado Social de Direito), que carrega sobre seus ombros o peso das reformas sociais. Trata-se do juiz assistencialista, ativista, com espírito revolucionário. Este metafórico modelo de juiz, consonante François Ost, corresponde à imagem de um funil ou de uma pirâmide invertida que se adaptaria especialmente ao realismo americano e à *sociological jurisprudence*, porque é ele quem suporta todo o peso do direito (e dos direitos). (GOMES; MAZZUOLI, 2016, p.52).

Esta passagem elucida a correlação do modelo de juiz Hércules e o sistema jurídico americano, ressaltando ponto importante da teoria de Ronald Dworkin, na qual estabelece que o juiz sempre estará inserido em uma comunidade de princípios, sendo que suas decisões devem estar atentas a este fator determinante, pois cada tempo, lugar e sociedade influenciam diretamente a tomada de decisão no âmbito judicial.

Neste ponto estabeleceu o professor Carlos Alberto Simões de Tomaz em sua tese de doutoramento, ao dizer que as decisões judiciais devem sempre se dar entre “o texto e o contexto”, posto que a letra da lei é insuficiente, por si só, a apaziguar litígios e

problemas trazidos à luz do Poder Judiciário. Acerca do tema, estabeleceram os professores Luiz Flávio Gomes e Valério Mazzuoli que:

O juiz (Hércules) deve traduzir em sua sentença o sentimento de justiça da comunidade, da luta dos marginalizados, a libertação dos oprimidos, Justiça, política e ética são as fontes do Direito. Direito, em suma, é o direito de não ser espoliado ou explorado. A lei é estática, enquanto o Direito é dinâmico. O jurista deve sempre dinamizar a lei para que não seja força retrógrada dentro da sociedade. O juiz deve criar o direito em cada caso concreto. Nada justifica, segundo esse entendimento, estar o juiz a serviço das classes dominantes. (GOMES; MAZZUOLI, 2016, p.54)

Esta passagem traduz o cerne da questão proposta, o que de fato significa a atuação do juiz Hércules, bem como o elevado patamar de responsabilidade detido por aqueles que exercem a função jurisdicional. Como dito acima, o Direito é dinâmico, sendo que este dinamismo deve ser trabalhado com atenção, a fim de que não se traduza em injustiças.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A interpretação e junção entre o direito e cinema, aqui ensaiada, têm muito a acrescentar no estudo jurídico. Perceber e abstrair a teoria através da ficção permite uma melhor apreensão do estudo, além de abrir novos caminhos, pouco conhecidos àqueles que se dedicam à ciência jurídica.

O estudo dos modelos de juízes se encaixa perfeitamente ao atual momento vivenciado pela sociedade brasileira, levando-nos a perceber a importância social dos magistrados e quanta responsabilidade estes carregam sobre os ombros.

Diante dos estudos realizados, verifica-se evidente a correlação do modelo de “Juiz Hércules” com o “Juiz Palmer”, centro do filme ora analisado. Constata-se, ainda, que o juiz Hércules representa a figura de um magistrado não muito familiar ao sistema jurisdicional brasileiro, mas que, sem dúvida alguma tem muito a acrescentar.

Cabe ressaltar que os “modelos de juiz” aqui trabalhados não devem ser considerados de maneira estanque, vez que o ser humano não se encaixa em uma padronização tão perfeita.

Na prática os referidos “modelos de juiz” se misturam e estão presentes em certos momentos da vida de um mesmo magistrado. Reside aí a sua maior beleza, mas também

sua maior fraqueza, traduzida no fato de que debaixo da toga sempre existirá um ser humano de carne e osso, suscetível às interferências da infraestrutura sociocultural.

Com a realização deste trabalho constata-se a importância da formação de um leitor judicioso, que certamente contribuirá para o trato das emoções de forma racional, o que possibilitará a busca da contextualização de cada caso para se obter uma decisão dirigida de forma singular (resposta correta).

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- BULFINCH, Thomas. *O livro de ouro da mitologia, histórias de Deuses e Heróis*. Rio de Janeiro: Ediouro. 2006.
- DWORKIN, Ronald. *Uma questão de princípios*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. BOEIRA, Nelson. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O juiz e o direito: o método dialógico e a magistratura na pós-modernidade*. Salvador: Editora Jus Podivm. 2016.
- NEVES, Marcelo. *Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- O JUIZ*. Direção: David Dobkin. Produção: Susan Downey; David Dobkin; David Gambino. Intérpretes: Robert Downey Jr.; Robert Duvall. Roteiro: Nick Schenk; Bill Dubuque. USA: Warner Bros. Pictures; Village Roadshow Pictures, 2014. 1 DVD (142 min.), son., color.
- OST, François. *Júpiter, Hércules, Hermes: Tres modelos de juez*. Revista sobre enseñanza del Derecho. Año 4. Número 8. p.101-130. 2007.
- STRECK. Lênio Luiz. *O (pós-) positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) – Dois decálogos necessários*. Revista de direitos e garantias fundamentais. Vitória. n. 7. p. 15-45. Jan./jun. 2010.
- TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. *Direito, Razão e Sensibilidade: construindo um modelo de juiz para a proteção dos direitos fundamentais*. Pará de Minas, MG: VirtualBooks, 2014.
- TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. *Democracia e jurisdição: entre o texto e o contexto*. 1ª. ed. São Paulo: Baraúna, 2012.